

GARRIGUES

NEWSLETTER

FISCAL PORTUGAL

DEZEMBRO 2017



WWW.GARRIGUES.COM

1

Legislação

1

Lei do Orçamento do Estado para 2018

Foi publicada a **Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro**, que aprova o Orçamento do Estado para 2018 e cuja entrada em vigor ocorreu no dia 1 de janeiro de 2018.

A equipa de fiscal da Garrigues analisa as principais medidas que pode consultar [aqui](#).

2

Country-by-country reporting (Ação 13 - BEPS)

2

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Ação 13 do Plano contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros ("Plano de Ação BEPS"), dos quais resultou um conjunto de normas para a prestação de informações por parte dos grupos de empresas multinacionais, o artigo 121.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC") – entretanto alterado pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, que transpôs para o ordenamento nacional a Diretiva (UE) 2016/881, do Conselho de 25 de maio de 2016, que disciplina a troca automática de informações obrigatória sobre a declaração por país entre os Estados membros da União Europeia – veio impor a obrigação das entidades-mãe finais, ou as entidades-mãe de substituição de grupos multinacionais cujo total de rendimentos seja igual ou superior a 750 milhões de euros, e em determinadas situações as empresas constituintes destes grupos, apresentarem uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal ("DFF"), que corresponde à declaração Modelo 55, aprovada pela **Portaria n.º 383-A/2017, de 21 de dezembro**.

De referir que, relativamente ao período de 2016, foi prorrogado o prazo de entrega da referida DFF de 31/12/2017 para 28/02/2018 pelo **Despacho n.º 201/2017-XXI-A, de 22 de dezembro**.

Neste contexto, o n.º 4 do referido artigo 121.º-A do

Código do IRC veio igualmente exigir que qualquer entidade residente ou com estabelecimento estável em território português, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação da referida DFF, comunique, por via eletrónica, se é ela a entidade declarante ou, caso não o seja, a identificação da entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais. Esta comunicação deve ser efetuada no prazo de entrega da declaração periódica de rendimentos ("Modelo 22) de IRC, através da declaração designada por «Comunicação da Identificação da Entidade Declarante - Declaração Financeira e Fiscal por País» (Modelo 54) que foi aprovada pela **Portaria n.º 367/2017, de 11 de dezembro**. No que respeita ao período de 2016, relembramos que esta comunicação deve ter sido cumprida até 31/12/2017.

3

Identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares

A Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, introduziu uma alteração ao artigo 78.º-D do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS"), no sentido de passarem a ser aceites como despesas de educação, as despesas com refeições escolares, desde que as faturas que titulem estas prestações de serviços e que sejam comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") se refiram a refeições escolares, o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares e os sujeitos passivos indiquem no Portal das Finanças quais as faturas que titulam as aquisições referentes a refeições escolares.

Neste sentido, foi publicada, em Diário da República, a **Portaria n.º 368/2017, de 11 de dezembro**, que define os procedimentos de comunicação à AT da identificação fiscal dos referidos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares, a efetuar pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) e pelo Instituto de Gestão Financeira e Educação, I. P. (IGeFE, I. P.), em suporte eletrónico, até ao fim do mês de setembro de cada ano, sendo que a informação relativa a 2017 deve ter sido remetida até 15 de dezembro de 2017.

4 *Convenção entre Portugal e França para Evitar a Dupla Tributação*

Foi publicado o **Aviso n.º 143/2017, de 14 de dezembro**, em que se comunica terem sido cumpridos os requisitos de direito interno de entrada em vigor do Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e França para Evitar a Dupla Tributação e estabelece regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento (assinada em Paris, a 14 de janeiro de 1971), assinado em Lisboa, a 25 de agosto de 2016..

5 *Benefícios fiscais para entidades de gestão florestal*

Foi publicada a **Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro**, que cria benefícios fiscais para as entidades de gestão florestal ("EGF"), alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, como incentivo à prossecução desta atividade na prevenção e combate aos incêndios florestais.

Esta lei entrou em vigor dia 1 de janeiro de 2018 e prevê, entre outros, os seguintes benefícios:

- A isenção de IRC dos rendimentos obtidos pelas EGF no âmbito da referida atividade;
- Sujeição à taxa de 10% do saldo positivo entre as mais e as menos-valias resultantes da alienação de participações nas EGF;
- Isenção de Imposto do Selo e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis ("IMT") na aquisição de prédios rústicos destinados à exploração florestal;
- Redução em 50% da taxa aplicável aos rendimentos prediais (categoria F) auferidos por sujeitos passivos de IRS, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

6 *IMI - Valor base dos prédios edificados*

Foi publicada a **Portaria n.º 379/2017, de 19 de dezembro**, que fixa em 482,40€ o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos

do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis ("IMI"), a vigorar no ano de 2018, mantendo-se, assim, o valor fixado no ano anterior.

7 *Lista de jurisdições participantes*

Foi publicada a **Portaria n.º 383-B/2017, de 21 de dezembro**, que aprova a lista das jurisdições participantes a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º da **Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto de 2017**, relativo à aplicação, por parte de jurisdições não integrantes da União Europeia, de disposições relativas à comunicação por parte da AT, mediante troca obrigatória e automática, de informações sobre decisões fiscais prévias transfronteiriças, acordos prévios sobre preços de transferência e declaração por país.

8 *Perdas por imparidade*

Foi publicado o **Decreto Regulamentar n.º 11/2017, de 28 de dezembro**, que estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em IRC, bem como as regras a observar na sua determinação, no que respeita às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º-A e no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do IRC, a aplicar no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2017

9 *Taxa de adicionamento sobre emissões de CO2*

Foi publicada a **Portaria n.º 384/2017, de 28 de dezembro**, que fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2, previsto no artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, em €6,85/tonelada de CO², e fixa o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto.

2

Instruções administrativas

1

Ofício-Circulado - IVA na atividade hoteleira

Foi divulgado o **Ofício-Circulado n.º 30196, de 5 de dezembro de 2017**, que vem esclarecer que se encontra revogado o Ofício-Circulado n.º 102697, de 4 de junho de 1991, relativo às orientações a observar, em sede de IVA, pelos operadores no âmbito da atividade hoteleira.

O Ofício vem ainda estabelecer um período transitório, até 30 de junho de 2018, durante o qual as entidades abrangidas pelo Ofício-Circulado n.º 102697 devem adaptar os seus procedimentos às obrigações vigentes, nomeadamente, deixando de liquidar o imposto com base em diários de vendas, e passando a emitir fatura.

4

3

Decisões judiciais e arbitrais

1

IRS - Mais-valias - Habitação própria e permanente (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ("STA") de 22 de novembro, Processo n.º 0384/16)

A questão controvertida versava sobre a aplicabilidade da norma de exclusão de tributação de ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo, prevista no artigo 10.º, n.º 5, do Código do IRS ("CIRS").

No caso concreto, os Recorrentes tinham adquirido e alienado, no mesmo dia, um imóvel no qual haviam habitado por mais de 12 meses no âmbito de um contrato de comodato, defendendo que estavam reunidas as condições para a aplicação da exclusão de tributação das respetivas mais-valias porque realizado o respetivo reinvestimento e por o citado artigo 10.º não determinar um limite temporal mínimo durante o qual uma habitação permanente

tenha de ser propriedade dos alienantes para poder ser considerada "*própria*", sendo que já habitavam na mesma há mais de 12 meses.

A AT, pelo contrário, considerou não se verificar o referido requisito por o imóvel ter sido adquirido para revenda no mesmo dia, não tendo sido destinado a habitação própria e permanente dos sujeitos passivos.

O Tribunal decidiu, em primeiro lugar, que a posse do imóvel titulada por contrato de comodato com cláusula de opção de compra não constitui propriedade, não podendo assim ser considerado para este efeito uma vez que o CIRS exige a titularidade jurídica do imóvel ao conter a expressão "*habitação própria*".

Em segundo lugar o STA considerou que o artigo 10.º, n.º 5, do CIRS exige a concomitância do caráter próprio e permanente da habitação por parte do sujeito passivo, dado que só assim se cumpre a razão de ser da norma legal de proteção da aquisição de casa de habitação do agregado familiar. Da alusão feita pela lei ao "destino" do imóvel, resulta a exigência legal de que o imóvel alienado tenha sido destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar em momento anterior ao da constituição do facto tributário. Ora, as menos de 24 horas que mediaram o momento em que o imóvel foi adquirido e aquele em que o mesmo foi alienado são objetivamente insuficientes para se entender que o imóvel adquirido foi utilizado, com caráter de habitualidade, para habitação do sujeito passivo ou do seu agregado. Constitui antes um indício de que a aquisição do imóvel foi efetuada com destino à sua posterior revenda.

Concluiu então este Tribunal que os Recorrentes não podiam beneficiar da indicada exclusão de tributação das mais-valias imobiliárias visto o "imóvel de partida" não poder ter-se como tendo sido destinado à habitação própria e permanente dos mesmos.

2

IRS - CGAA - (Sentença do Tribunal Arbitral de 14 de novembro, Processo n.º 162/2017-T)

A questão controvertida está relacionada com a aplicabilidade da Cláusula Geral Anti-Abuso ("CGAA").

A Requerente ("Sociedade A") era uma sociedade gestora de participações sociais ("SGPS"), constituída em 03/09/2008, e que em 23/12/2008,

tinha adquirido a totalidade do capital da Sociedade B pelo preço de 8.000.000,00€, a que correspondia um valor unitário de 80,00€ (quando o respetivo valor nominal era de 5,00€). Os acionistas de ambas as sociedades eram os mesmos.

Não dispondo dos respetivos recursos financeiros para pagar o preço mencionado, a Sociedade A registou o respetivo crédito a receber dos acionistas, num prazo de 10 anos, sem juros, em prestações anuais iguais, vencendo-se a primeira em 31/12/2008.

Não obstante os resultados apresentados desde 2003, e com a exceção da distribuição de resultados aos acionistas pessoas singulares ocorrida em 2007, apenas em 2010 começou a Sociedade B a distribuir resultados ao acionista, a Sociedade A, de forma reiterada, beneficiando da aplicação do regime do *participation exemption*.

As importâncias recebidas pela Sociedade A a título de distribuição de resultados são, assim, a partir de 2011, utilizadas para a amortização da dívida mencionada.

Segundo a AT, a interposição da SGPS entre os acionistas e a Sociedade B, através da transmissão realizada, teve como objetivo a retirada dos lucros desta última (beneficiando da eliminação da dupla tributação económica dos lucros através do regime do *participation exemption*) e a transformação destes em reembolso do crédito, que não é considerado rendimento em sede de IRS, possibilitando a transferência não tributada dos lucros da Sociedade B para os acionistas (pessoas singulares). Caso os montantes fossem pagos aos acionistas sob a forma de lucros, sem a estrutura utilizada, estariam sujeitos a tributação, nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea h), do CIRS.

Assim, a AT considerou que o ato adequado ao fim económico visado seria a distribuição de dividendos aos sócios da Sociedade A, com a correspondente retenção na fonte, sendo ineficazes os atos e negócios jurídicos dirigidos à eliminação da tributação.

A Requerente entendia que não se encontravam reunidos os requisitos de aplicação da CGAA. No entanto, o Tribunal Arbitral deu razão ao entendimento da AT, considerando os factos subsumíveis à norma do artigo 38.º, n.º 2, da Lei

Geral Tributária ("LGT"), julgando improcedente o pedido de pronúncia arbitral.

3

IVA – Reenvio Prejudicial – Conceito de negociação (Despacho do Tribunal de Justiça da União Europeia de 21 de novembro, Processo n.º C-615/16)

O pedido de decisão prejudicial teve por objeto a interpretação do artigo 15.º, n.º 2, (equiparação a bens corpóreos), e do artigo 135.º, n.º 1, alínea f) (operações isentas), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ("Diretiva IVA").

Discutia-se o conceito de atividade de "negociação", presente no artigo 135.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva IVA e no artigo 9.º, n.º 27, alínea e), do Código do IVA ("CIVA") português.

G. J. Kerr exerceu para duas sociedades, desde 2010, uma atividade profissional de angariação de potenciais clientes, de promoção dos serviços comercializados por essas sociedades, e de negociação dos contratos correspondentes, dentro dos limites que lhe estavam estabelecidos. No âmbito dessa atividade, G. J. Kerr foi inicialmente enquadrada no regime de isenção previsto no artigo 9.º do CIVA.

Na sequência de uma ação de inspeção realizada pela AT, em julho de 2014, esta emitiu uma liquidação adicional de IVA para os exercícios de 2011 a 2014, por considerar que as operações realizadas por G. J. Kerr não podiam beneficiar da isenção.

O STA, órgão jurisdicional de reenvio, teve dúvidas quanto ao enquadramento das atividades prosseguidas por G. J. Kerr, colocando ao Tribunal de Justiça a questão se os artigos 15.º, n.º 2, e 135.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva IVA, devem ser interpretados no sentido de que o conceito de "negociação", na aceção do artigo 135.º, é suscetível de dizer respeito a uma atividade, como a que era desenvolvida pela Recorrente no processo principal, que consistia na angariação de clientela e na promoção de serviços relativos a direitos de utilização sobre bens imóveis, garantindo a concretização da respetiva venda por parte das empresas que os comercializam, em função de diretrizes e limites previamente estabelecidos.

Para o Tribunal, a resposta à questão depende das características jurídicas e económicas dos contratos que G. J. Kerr promovia e negociava por conta das sociedades.

O termo atividade de “*negociação*” refere-se a uma atividade exercida por um intermediário que não ocupa o lugar de uma parte num contrato relativo a um produto financeiro e cuja atividade é diferente das prestações contratuais típicas efetuadas pelas partes em contratos desse tipo. Este tipo de atividade é um serviço prestado a uma parte contratual, tendo por finalidade fazer o necessário para que ambas as partes celebrem um contrato, sem que o negociador tenha interesse próprio no conteúdo do contrato. Em contrapartida, o fornecimento de uma simples prestação material, técnica ou administrativa que não implique uma alteração da situação jurídica existente entre as partes, não está abrangido pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea f).

Ora, tendo em conta que a atividade desenvolvida por G. J. Kerr consiste em angariar clientes e promover serviços, garantindo a concretização da respetiva venda por parte da empresa que os comercializa, em função de diretrizes e limites previamente estabelecidos e que esta não é parte nos contratos que negocia, o Tribunal conclui que o conceito de “*negociação*” é suscetível de dizer respeito a uma atividade como a desenvolvida pela Recorrente, cabendo ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se os requisitos estão preenchidos no litígio que lhe foi submetido.

6

4

Internacional

1

UE – Lista negra

O Conselho para os Assuntos Económicos e Financeiros (“ECOFIN”) aprovou e publicou, a 5 de dezembro, a **lista com as jurisdições não cooperantes em matéria tributária**. A lista foi determinada com base em três critérios: transparência fiscal, equidade fiscal (“*fair taxation*”), e implementação dos requisitos mínimos do BEPS.

Fazem parte da lista negra da UE as seguintes jurisdições: Coreia do Sul, Samoa Americana, Bahrein, Barbados,

Granada, Guam, Macau, Ilhas Marshall, Mongólia, Namíbia, Palau, Panamá, Santa Lúcia, Samoa, Trinidad e Tobago, Tunísia e Emirados Árabes Unidos.

As jurisdições que constam da lista mencionada são vivamente incentivadas a fazer as alterações que lhes foram solicitadas. A sua legislação fiscal, as suas políticas fiscais e práticas administrativas implicam ou são suscetíveis de implicar uma perda de receitas para os Estados-Membros da UE.

Enquanto se aguardam essas alterações, a UE e os Estados-Membros poderão aplicar medidas defensivas (“*defensive measures*”). Estas medidas, que incluem medidas fiscais e medidas fora do domínio da fiscalidade, destinam-se a prevenir a erosão da base tributável dos Estados-Membros da UE. Das medidas de carácter fiscal, destacamos as recomendações para o aumento das inspeções fiscais junto dos sujeitos passivos que beneficiem de regimes dos países da lista, ou utilizem estruturas que envolvam essas jurisdições, e para elaboração de legislação sobre regras CFC, dedutibilidade de custos, *participation exemption*, retenção na fonte, *switch-over rules* e ónus da prova.

2

Código de conduta sobre a retenção na fonte

A Comissão Europeia anunciou o novo **Código de Conduta da União sobre a retenção na fonte**.

O Código visa providenciar um conjunto de soluções para a maioria dos problemas que a retenção na fonte coloca aos investidores, nomeadamente, os relacionados com a complexidade e lentidão do processo de reembolso do imposto.

O Código aborda (i) medidas que visam ajudar pequenos investidores para quem as regras sobre o reembolso do imposto são demasiado complexas; (ii) a criação de uma plataforma digital simples e intuitiva a usar no caso de pagamento de imposto superior ao devido; (iii) a determinação de um prazo adequado e eficaz para as autoridades fiscais determinarem um reembolso ou redução de imposto; (iv) a criação de um contacto junto das autoridades fiscais capaz de responder às questões sobre retenção na fonte por parte dos investidores.

O Código de Conduta não é um documento vinculativo. Os Estados-Membros têm a liberdade de adotar, da forma que lhes aprouver e de acordo com as suas necessidades, as medidas aí elencadas.

Para mais informação:

FERNANDO CASTRO SILVA

fernando.castro.silva@garrigues.com

T +351 213 821 200

PEDRO MIGUEL BRAZ

pedro.miguel.braz@garrigues.com

T +351 213 821 200

TIAGO CASSIANO NEVES

tiago.cassiano.neves@garrigues.com

T +351 213 821 200

Siga-nos:



GARRIGUES

O conteúdo da presente publicação tem carácter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.
© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal**